



PODER JUDICIARIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

fls. 144

CONCLUSÃO

Em 26 de maio de 2008, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, **Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira**.

Eu, Helena M. Hermesdorff, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Processo nº 583.00.2007.148315-0

Vistos.

JOBINVEST FACTORING LTDA. pediu a falência de **NISAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inadimplente em relação a promissórias vencidas e protestadas que somam R\$ 17.509,67.

A Ré foi citada por edital e não contestou a ação. Fê-lo, porém, o curador especial, alegando vícios nos instrumentos de protesto e ausência de documentos indispensáveis à demonstração do crédito.

Sobre a contestação pôde manifestar-se a Autora, juntando novos documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, em face do contraditório estabelecido e da prova documental, a questão a ser apreciada é basicamente de direito.

Não obstante a combatividade demonstrada pelo Dr. Curador Especial, o fato é que a Autora acabou juntando o contrato reclamado na contestação, não ficando demonstrado o alegado abuso de direito.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/01/2018 às 09:57, sob o número WJMJ18400353325. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0148315-20.2007.8.26.0100 e código 3DC1E70.



PODER JUDICIARIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

fls. 114

Igualmente juntou a documentação comprovando a regularidade dos protestos, o que se ratifica, agora, na fase de conhecimento do pedido de falência, pois a sociedade empresária está em local incerto, o mesmo acontecendo com seus representantes legais, tendo sido citada por edital.

Por isso que não se pode afirmar irregular a intimação do protesto de f. 18, pois a Ré aparentemente encerrou irregularmente as suas atividades, não tendo mais endereço conhecido.

Com isso, está presente a hipótese prevista no art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

Em face do exposto, decreto a falência da Reqda., **cujos administradores são Aroldo Silva Santos, Luiz Antonio Candido, José Eduardo Coloma Faundez, qualificados a f.21/22**, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;
- 2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;
- 3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;
- 4) anotação junto a JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/01/2018 às 09:57, sob o número WJMJ18400353395. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0148315-20.2007.8.26.0100 e código 3DC1E70.



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

fls. 116

formando-se o apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

5) nomeio como administrador judicial o advogado **Luiz Augusto Winter Rebello Jr.**, não se verificando condições para continuidade do negócio, devendo ser expedido mandado de lacração e arrecadação;

6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005;

7) Intimem-se os representantes da falida, pessoalmente e por edital, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, e para prestar declarações, na forma do artigo 104 da lei mencionada, no **dia 30 de junho de 2008, às 15:30 horas**, tudo sob pena de desobediência;

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2008

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Juiz de Direito

11 2 JUN 2008

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/01/2018 às 09:57, sob o número WJMERJ000353325. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0148315-20.2007.8.26.0100 e código 3DC1E70.